

TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: FATORES PERPETUADORES E A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Eduardo Oliveira Silva¹
Rosana de Freitas Santana²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o contexto histórico do Brasil, os avanços legislativos, os fatores perpetuadores do trabalho doméstico análogo à escravidão e a aplicabilidade da justiça restaurativa nesses casos. Tem-se como foco o afeto como fator que possibilita a invisibilidade deste tema e os seus meios institucionalizados de resolução de conflitos. Analisa-se o descaso pela classe de trabalhadoras domésticas que, desde o Brasil Colônia, possui atuação efetiva na construção do País pretendendo estabelecer um elo de discussão entre o pós-abolição e o trabalho doméstico, exercido quase que exclusivamente pelas negras escravas. A metodologia aplicada é baseada nos recursos oferecidos pelas pesquisas bibliográficas, sendo utilizado, para adquirir e desenvolver o conhecimento disponível, visando levantar o debate sobre o referido tema. A pesquisa bibliográfica fora realizada em caráter qualitativo, buscando coletar dados narrativos e informações. Em relação ao Brasil, exposto o cenário atual de modos alternativos de resolução de conflitos, abarcando iniciativas pontuais de acesso à justiça e os projetos-piloto e legislativo específicos sobre justiça restaurativa. Ao final, conclui-se que a estruturação estatal do país é racista e que a morosidade legislativa fora intencional, faz-se de suma importância métodos alternativos para buscar reparar as trabalhadoras exploradas por condições análogas à escravidão.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Análogo. Escravidão. Direitos. Justiça Restaurativa.

INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo refere-se ao Trabalho doméstico análogo à escravidão: fatores perpetuadores e a aplicabilidade da Justiça Restaurativa. A pesquisa tem como objetivo expor o trabalho doméstico em condições análogas à escravidão, tendo em vista a invisibilidade perante a sociedade, pesquisar também sobre a evolução da legislação pertinente ao trabalho doméstico, especialmente os direitos trabalhistas, propriamente ditos. Além disso, busca-se enunciar os fatores que corroboram com a perpetuação desse problema, observando o perfil característico desse trabalho, que são em sua maioria ocupados por mulheres, negras, de pouca instrução e vulneráveis economicamente. Atentando, ainda, às questões que envolvem a relação entre patrões e empregadas, com destaque nos efeitos do afeto. Diante dos resultados obtidos com esse estudo pretende-se apresentar uma ferramenta jurídica que, ainda que não solucione a mazela, ao menos minimize os grandes danos causados as trabalhadoras exploradas que tiveram seus direitos e a própria dignidade aviltada.

¹ Eduardo Oliveira, acadêmico de Direito, Faculdade Raízes, Anápolis, Goiás, eduardoolrsilva@gmail.com.

² Rosana de Freitas, acadêmica de Direito, Faculdade Raízes, Anápolis, Goiás, rosanafreitas801@gmail.com.

A metodologia aplicada é baseada nos recursos oferecidos pelas pesquisas bibliográficas, sendo utilizado, para adquirir e desenvolver o conhecimento disponível, visando levantar o debate sobre o referido tema. A pesquisa bibliográfica será realizada em caráter qualitativo, buscando coletar dados narrativos e informações sobre o problema para distender hipóteses através da investigação, fundamentando o exame dos resultados da pesquisa. Os procedimentos metodológicos adotados são: pesquisas bibliográficas; mapeamento e classificação de textos e obras; análise e revisão bibliográfica.

Será apresentado no primeiro capítulo, uma breve contextualização histórica referente ao trabalho doméstico no Brasil, com enfoque no período pós-abolição. Ainda no primeiro capítulo, constará uma linha do tempo no tocante a legislação do trabalho doméstico, sendo citadas as leis que tiveram maior destaque ao longo dos anos pós-abolição.

Posteriormente, no segundo capítulo, será exposto o conceito de trabalho análogo à escravidão de forma geral e a tipificação penal. Em seguida, os fatores desencadeadores e perpetuadores dessas condições, de acordo com a ótica de Marcela Rage Pereira, autora do livro *A invisibilidade do trabalho doméstico e o afeto como fator de perpetuação*, obra essa que ofereceu grande cooperação para o anseio da pesquisa. Por sua vez, também será lembrado e estudado o caso de Madalena Gordiano, que teve grande repercussão midiática.

Por fim, no terceiro capítulo serão abordadas as medidas de reinserção do trabalhador resgatado dessas condições e os mecanismos empregados para a reparação da exploração sofrida. Além disso, merece destaque a apresentação do conceito e a aplicabilidade da Justiça Restaurativa.

1. A HISTÓRIA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

O trabalho doméstico no Brasil provém de uma construção sociohistórica estreitamente ligada ao sistema colonial escravista. Foi estruturado precariamente e evidencia a influência desse período na formação de uma sociedade marcada pela segregação de raça, gênero e classe. Os primeiros relatos de serviços domésticos foram das atividades desempenhadas no período colonial, diz Freyre (2003, p. 42): “[...] a família colonial reuniu, sobre a base econômica da riqueza agrícola e do trabalho escravo, uma variedade de funções sociais e econômicas”. A obra aborda detalhadamente acerca do convívio pautado na dependência e exploração.

Na história humana, as atividades pertinentes ao interior do lar sempre foram predominantemente desempenhadas pela figura feminina. Engels (1884), afirma ter existido

divisão do trabalho entre os sexos, as mulheres eram parte da propriedade privada dos homens, portanto, as suas atividades e delegações estavam vinculadas aos trabalhos domésticos. Segundo Marcela Rage Pereira (2021), após a instauração da escravidão africana, as mulheres brancas da elite delimitaram suas atividades a prática de bordado, gerenciamento das atividades da casa e a educação dos filhos, delegando os trabalhos domésticos para as negras escravas, como cozinheiras, copeiras, amas de leite, damas de companhia, arrumadeiras entre outras atribuições.

No período imperial, é importante salientar o papel do Estado brasileiro na perpetuação e manutenção dos mecanismos escravagistas. Evaristo de Moraes, um ilustre escritor e advogado brasileiro, em sua obra “A campanha abolicionista”, questiona a legitimidade da própria manutenção da escravidão, à luz do ordenamento jurídico durante o Império do Brasil e observa que vigília das senzalas, combates as fugas e a legitimação do sistema escravagista através de uma ordem jurídica que defende a propriedade privada, onde os negros escravos eram meramente objetos, portanto, protegidos pela lei. Assim, observam-se ações governamentais para garantir o direito de posse dos senhores sob os escravos.

A Lei Áurea promulgada em 13 de maio de 1888 foi o marco que abriu o período pós-abolição. Entretanto, esse acontecimento em específico trata-se de uma ação política com o intuito de amenizar a pressão sofrida pela Coroa portuguesa em relação à manutenção da escravatura na colônia. A Inglaterra foi a peça fundamental para o fim do tráfico de escravos e do abolicionismo em Portugal, e subsidiariamente no Brasil. As pressões políticas da Inglaterra eram bastante sensíveis para Portugal. Esta atenção dos lusitanos as ordens inglesas foram um “pagamento a dívida” relacionadas ao suporte militar e logístico fornecido pelos britânicos, ao plano de fuga da Família Real portuguesa de Lisboa para o Rio de Janeiro, em 1808, quando a França de Napoleão Bonaparte invadiu Portugal. Ou seja, a promulgação da Lei Áurea em si trata-se de um ato diplomático sem de fato ter intenção benevolente da corte portuguesa.

Diante desse cenário, analisa-se que não houve uma assistência ou um preparo para a transição do trabalho escravo para o trabalho livre. Não obstante, “presenteados” com a liberdade advinda da carta de alforria, os ex-escravos que lidavam com os afazeres domésticos, permaneceram com seus antigos senhores, majoritariamente em troca de abrigo e comida, ainda sem percepção de salários, em decorrência da necessidade de sobrevivência.

No período pós-abolição observa-se uma segregação entre os próprios negros ex-escravos, os trabalhadores que mantiveram fortes vínculos com os seus “ex-donos” gozavam

de privilégios frente aos ex-escravos que buscaram se desvincular dessa situação escravagista. Por manter relações próximas com os senhores brancos existia um grau de “segurança” e “estabilidade” para a subsistência desse grupo social (BERNARDINO-COSTA, 2007. p. 229-230).

Haja vista, outro aspecto preponderante, de acordo com Marcela Rage Pereira (2021), deve-se ao fato da elite e a classe média julgarem os locais públicos como desagradáveis, perigosos e desprovidos de honra para mulheres trabalhadoras, que acabavam sendo alvo de maior preconceito ao submeter-se a essas vias. Portanto, permanecendo no serviço “porta adentro”, mesmo que em situação análoga a de escravizadas, existia a ideia de proteção trazida pelo lar.

Portanto, observa-se que as trabalhadoras domésticas e a população negra tiveram seus direitos cerceados, e no período pós-abolição, não houve apoio ou indenização estatal ou de seus ex-senhores. Juntamente com isso, um contexto de determinação patriarcal dos papéis sociais de homens e mulheres (SANTOS, 2010).

1.1. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO

A evolução legislativa pertinente ao trabalho doméstico no Brasil é notoriamente morosa. Após a promulgação da Lei Áurea não existiam normas para direcionar as atividades dos recém-libertos e as próprias relações entre as classes. Sbravati (2018) afirma que a escravidão fomentava a ideia de que o senhor tinha total poder sobre os seus cativos e que com o aumento no número de trabalhadores livres, os burgueses começaram a sentir a necessidade de regulamentações para controlá-los e manter a “ordem social”. Portanto, inicialmente, a busca pelo desenvolvimento dessas legislações era pautada, majoritariamente, pelos interesses próprios da classe dominante.

As primeiras aplicações remotas de legislações brasileiras vieram com a Lei 3.071 do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) que versava a respeito da locação de serviços diversos. O primeiro ato normativo direcionado para o trabalho doméstico foi o Decreto nº 16.107 de 30 de julho de 1923, aplicado tão somente no Distrito Federal e definido ainda como locação de serviço, contudo, estabelecia como obrigatória a emissão e anotação da carteira de trabalho, onde ficavam registradas informações como: data de admissão, atividade exercida, salário, se o contrato seria de prazo determinado ou indeterminado, além disso, sempre que houvesse admissão e demissão, a carteira de trabalho deveria ser apresentada na Delegacia da Polícia para receber visto e caso houvesse infração ao cumprimento do decreto

na relação empregador-empregado, o Delegado de Polícia deveria processar e julgar a reclamação. Outro ponto de importante destaque foi o artigo 22 do Decreto nº 16.107, com a disposição do direito ao aviso prévio. Analisando esses elementos, Júnior (2015) observa como detalhes interessantes do primeiro ato normativo regulador do trabalho doméstico, tardiamente foram restaurados somente com o Advento da Emenda Constitucional n. 72/2013 (BRASIL, 2013) e outras soluções que somente vieram à luz da legislação com a Lei do Trabalho Doméstico (BRASIL, 2015).

Mais tarde, na década de 1930, época do governo Vargas, iniciou-se uma pressão para regulamentação de direitos trabalhistas e a formação de sindicatos, todavia, as empregadas domésticas continuavam destituídas. A fim de organizar movimentações dessas trabalhadoras, foi criada a Associação Profissional Beneficente das Empregadas Domésticas, por Laudelina de Campos Melo. Em entrevista, ela informou que o objetivo era de que a Associação se tornasse um Sindicato, na busca de alcançar os mesmos direitos que os demais trabalhadores vinham conquistando, assim como, naquele momento, o governo Vargas instituía a carteira de trabalho como obrigatória para os trabalhadores urbanos, com o Decreto nº 21.175 em 1932 e reconhecia o direito a sindicalização, através do Decreto 29.694 (MELO apud PEREIRA, 2012, p. 4).

Nesse ínterim, foi outorgado o Decreto-lei nº 3.078, em 27 de fevereiro de 1941, é possível observar que basicamente se limitava ao que segue. Na redação do artigo 1º havia a conceituação de empregado doméstico como todo aquele que presta serviço nas residências particulares ou em prol delas, mediante remuneração e o artigo 2º determinava o uso obrigatório da CTPS para empregados em serviços domésticos. O decreto também estabelecia que após seis meses de trabalho contínuo e exclusivo, a rescisão se daria a partir do aviso prévio de oito dias, pela parte que pretendesse, outrossim, na ausência deste, deveria ser aplicada indenização no valor dos oitos dias de salário. Outra previsão era de que a ciência do aviso prévio e a quitação dos salários deveria ser registrada na própria Carteira Profissional. O artigo 6º elencava deveres do empregador como: tratar o empregado com urbanidade e dignidade, realizar os pagamentos de salário de forma assídua e garantir condições higiênicas na alimentação e habitação; e o artigo 7º listava os deveres do empregado: obediência, polidez no tratamento com aqueles que eventualmente utilizassem do seu serviço, desobrigar-se de serviços com honestidade, responder pecuniariamente pelos danos causados por sua incúria ou culpa exclusiva e zelar pelos interesses do empregador. A disposição mais

relevante que podemos destacar tratava sobre a possibilidade de o empregado rescindir indiretamente, vejamos:

Art. 8º No caso de infração do art. 6º, o empregado poderá rescindir imediatamente o contrato, ficando o empregador obrigado a pagar-lhe uma indenização correspondente a oito dias de salário, e no caso de infração do art. 7º, o empregador poderá despedir desde logo o empregado independente de aviso prévio. (BRASIL, 1941)

O desdém com a evolução dessa legislação fica mais que evidenciado em 1943, quando houve a implementação da Consolidação das Leis Trabalhistas, pelo Decreto 5.452/43, excluindo expressamente, pelo artigo 7º, o trabalhador doméstico de seu abarcamento. Júnior (2015, p. 26) comenta:

Apesar do propósito de reunir, em um só diploma legal, todas as normas trabalhistas esparsas, a Consolidação das Leis do Trabalho, implementada pelo Decreto-lei n. 5.452/43, retrocedeu no campo da regulação do trabalho doméstico ao excluir ostensivamente tal categoria profissional de suas disposições.

Em 1972, foi editada a lei 5.859, com redação “especial” para o trabalho doméstico. Segundo Leite; Leite; Leite, (2015), os únicos progressos observados foram: direito a férias anuais remuneradas por vinte dias úteis, obrigatória filiação à Previdência Social e anotação na Carteira de Trabalho. Essa última, apesar de que já mencionada nos dispositivos anteriores, foi apresentada como uma novidade.

No decorrer de todas essas décadas, foram editadas e formuladas diversas leis, que conseqüentemente possibilitaram esse avanço legislativo, todavia, em análise individual tiveram pouca relevância, tendo em vista que ao observar o caminho trilhado, nota-se que por muito tempo esses trabalhadores estiveram totalmente negligenciados a direitos básico em comparação aos demais trabalhadores.

Mais um marco dessa evolução legislativa, foi o a publicação da Constituição Federal de 1988. Em seu artigo 7º, o legislador apresentou trinta e quatro incisos versando sobre o trabalho urbano e rural, prevendo em seu parágrafo único que somente nove desses incisos seriam aplicáveis aos trabalhadores domésticos. Dentre esses direitos estão: salário-mínimo fixado em lei; irredutibilidade de salário; décimo terceiro; repouso semanal remunerado; férias anuais remuneradas com 1/3 a mais que o salário, no mínimo; licença à gestante, sem prejuízo de salário; licença paternidade; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo trinta dias e o direito à aposentadoria.

A alteração legislativa mais recente no que se refere aos empregados domésticos foi promulgada em 2 de abril de 2013, a Emenda Constitucional n.º 72/2013. Esse marco legislativo modificou substancialmente o rol de direitos trabalhistas dos empregados urbanos e rurais. Mesmo com a conquista dos direitos estabelecidos e aprovados pela Constituição Federal /88 e pela legislação anterior, a EC debruçou sobre dezesseis novos direitos aos empregados domésticos, sendo nove desses de aplicabilidade imediata.

- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- X - proteção do salário na forma da Lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 2013).

Analisa-se que há uma tentativa da legislação brasileira de equiparar os empregados domésticos aos empregados em gerais. Entretanto, o desdém legislativo ao longo dos anos, foi uma peça fundamental na perpetuação de condições análogas à escravidão enraizada na sociedade brasileira desde sua fundação.

A Lei Complementar n.º 150/2015, conhecida como Lei do Trabalho Doméstico (LTD), foi promulgada em 01 de junho de 2015 e vigora ainda hoje. Segundo LEITE; LEITE; LEITE (2015, p. 29) comenta: “[...] podemos dizer que as normas da CF (art. 7º, parágrafo único), da LC n. 150/2015 e da CLT formam um novo microssistema normativo brasileiro de regulação do trabalho doméstico.” Esta foi a legislação mais completa e elucidativa, já em seu artigo 1º, dispõe sobre os requisitos específicos para configuração como empregado doméstico, que deve prestar serviço de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa, no âmbito residencial e por mais de 2 (dois) dias por semana. Tratou de aspectos essenciais que não haviam sido anteriormente abordados como: adicional noturno, fixação de jornada de trabalho, horas extras, horas intervalares, indenização compensatória, entre outros. É possível perceber lacunas que permanecem presentes após todo esse gradativo período evolutivo, mesmo com a vigência da lei específica do Trabalho Doméstico.

PEREIRA (2021, p. 206), afirma: “[...] num mundo ideal, o desejável seria obter a progressão contínua quando o assunto são os direitos trabalhistas. A realidade política e social brasileira, contudo, tem-se mostrado suscetível a retrocessos sociais.”

2. CONCEITO E CONTEXTO NORMATIVO

A escravidão contemporânea pode ser entendida como uma remodelação da escravidão colonial ou mais precisamente do *plagium* da Roma Antiga, na qual o empregador se vale da posição hierárquica que detém dentro da relação de trabalho para subjugar o empregado além dos limites impostos por lei (GARCIA; MESQUITA, 2018, p.183).

Nas relações de trabalho deve haver o estabelecimento de limites, que são propiciados por meio de normas e sobretudo pautados na dignidade humana, como princípio fundamental e objetivo do Estado Brasileiro. Esclarece Pereira (2021, p. 176): “[...] o não cumprimento de direitos trabalhistas constitui ilegalidade. Em casos extremos que aviltam a dignidade humana, como nos de trabalho análogo ao de escravo, é crime”.

O crime foi tipificado pelo artigo 149 do Código Penal de 1940, que trazia de forma enxuta e genérica: “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Assim, eram abertas interpretações acerca dos aspectos que efetivamente configurariam essa condição, então, mais a frente, a Lei nº 10.803 de 2003 alterou a redação, especificando:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 2003).

Pode-se perceber, na complexidade das condições análogas à escravidão, que a restrição da liberdade não é somente física, sendo a cognitiva, fortemente utilizada. Conforti (2017, p. 7) diz:

Quando da referida alteração, o que se pretendeu caracterizar não foi apenas o cerceio da liberdade de ir e vir, mas a exploração do trabalho humano com características próprias, ligadas à miséria econômica e sociocultural, objetivando a proteção da humanidade e dignidade do trabalhador.

2.1 FATORES DESENCADEADORES E PERPETUADORES PELA ÓTICA DE MARCELA RAGE PEREIRA

Muitas vezes essas condições de labor iniciam-se com a “adoção mascarada” para exploração do trabalho doméstico infantil. Afirma a ministra do Tribunal Superior do Trabalho Kátia Magalhães Arruda, uma das gestoras nacionais do Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho "O trabalho infantil doméstico ocorre de maneira invisível aos olhos do público, pois as crianças e adolescentes estão isoladas e longe de suas famílias".

É possível analisar como eram naturalizadas, tanto culturalmente como juridicamente, situações em que crianças e adolescentes eram levados para outras residências com a ingênua crença de que teriam melhores condições de vida, acesso à educação e cuidados, quando na verdade teriam sua infância oprimida pelo trabalho, havendo inclusive previsão no artigo 248 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) até o ano de 2008, que dizia:

Art. 248 - Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso. (BRASIL, 1990)

O próprio estatuto que em tese deveria defender, previa como infração a não apresentação para regularização de guarda dessas crianças “adotadas” para a finalidade de realizarem serviços domésticos. O trabalho infantil é proibido pela própria Constituição, leis e convenções. Conforme D’Angelo e Hannemann (2018), o artigo acima mencionado foi revogado tacitamente em 2008 pelo Decreto 6.481/2008 que inseriu o trabalho doméstico na lista de piores formas de trabalho infantil e revogado expressamente, em 2017, pela Lei 13.431.

Em relação ao enfrentamento do trabalho infantil doméstico, tem destaque a Convenção 182 da OIT, que aborda acerca das piores formas de trabalho infantil, citando as formas de escravidão ou análogas à escravidão, sujeição por dívida, servidão, trabalhos

suscetíveis de prejudicar a saúde, segurança e moral da criança. A Convenção reconhece que a solução a longo prazo engloba progresso social, alívio da pobreza e educação universal.

Diante disso, observa-se em muitos casos de trabalhadoras domésticas resgatadas do trabalho análogo à escravidão, a repetição desse padrão como um dos fatores perpetuadores. Muitas dessas histórias iniciam com o aviltamento logo na infância, como na situação de Madalena Gordiano, que veremos mais adiante.

O trabalho doméstico detém inúmeras particularidades, dentre elas a vulnerabilidade e a invisibilidade. O primeiro aspecto estabelece-se, principalmente, por quesitos socioeconômicos, pela disparidade financeira, de gênero e raça entre as partes. Como mencionado pela escritora Marcela Rage Pereira:

[...] nascidas em contexto de vulnerabilidade social e econômica, ocupam-se do trabalho doméstico, viveram com seus empregadores, tiveram negados os direitos a salário, ao descanso, ao lazer, à infância, à sociabilidade e à liberdade de se autodeterminarem. (PEREIRA, 2021, p. 374)

O segundo aspecto faz vista a naturalização da subalternidade dos empregados mascarada pela alegação de serem considerados “membros da família”. Sobre essa alegação comumente apresentada e socialmente aceita, de que a pessoa explorada é “quase da família”, nota-se que na realidade a vítima recebe tratamento distinto em relação aos membros da família, como no acesso a determinadas partes da residência, alimentação e até mesmo higiene. De fato, há que se admitir a relação de proximidade e intimidade propiciada pelo convívio contínuo, não obstante, esse afeto e suposta inclusão familiar podem ter caráter duplo como forma de encobrir o vínculo empregatício e perpetuar a exploração. Em muitos casos, a vítima teve grande parte de sua vida limitada a servir esta casa, não havendo oportunidade de desenvolvimento pessoal e construção da própria história. Nesse sentido, a escritora Marcela Rage pontua:

[...] o afeto pode ser lido como um efeito da intimidade paradoxal que se desenvolve no interior da residência. Paradoxo esse que marca zonas de contato e zonas de exclusão; “momentos de identificação e desidentificação”.

O acesso à intimidade no âmbito privado é ao mesmo tempo, limitado por práticas, gestos e símbolos que demarcam a divisão entre trabalhadora e família, em que pese presentes laços afetivos, frutos do compartilhamento gradual de intimidade. O afeto ocupa, assim, papel híbrido. Ao mesmo tempo que denota proximidade, também tem seu lado de submissão e exclusão. (PEREIRA, 2021, p.159).

Além disso, nota-se também o sentimento de gratidão desenvolvido nessas relações, com o simples fornecimento de moradia e alimento pelos patrões, os afazeres acabam se tornando naturais e situações cotidianas são vistas pela lógica do favor, em que a reciprocidade é deturpada. O comportamento advindo do período colonial perpetuou também com a utilização do afeto como uma estratégia, a fim de conquistar obediência e fidelidade. Conforme Marcela Rage:

O apreço e a manutenção de um tratamento afável são a chave para a obediência, afetividade e presteza das trabalhadoras. Para obter obediência sem resistência, por parte da trabalhadora, como também seus serviços para além da jornada, revela-se, ainda, o uso do mecanismo da “assistência” e de pequenas gratificações. (PEREIRA, 2021, p. 168).

Em suma, essa distância abismal entre o empregador e a pessoa explorada é consequência do poder e da hierarquia instituídos pelo racismo, a estrutura patriarcal e a desigualdade de classe. Segundo Teixeira (2015, p. 100), ser empregada doméstica é ser mulher negra, entendendo a cognição não só no sentido estatístico desse termo, mas principalmente no social. Esclarece também: “[...] conviver com a ambiguidade entre o afeto e a desigualdade, assumindo o sentido simbólico de ser quase parte da família para a qual trabalha e, ao mesmo tempo, ser cobrada pela postura de servidão e subalternidade”.

O ambiente doméstico, remete a ideia da função de acolhimento, todavia, por vezes tem efeito contrário, quando serve para ocultar violações diversas através da própria privacidade e inviolabilidade do lar. De acordo com entrevista concedida a Marcela Rage (PEREIRA, 2021) pela Procuradora do Trabalho Aline Delena, o fato de ninguém saber o que acontece dentro da casa da pessoa, contribui para que sejam invisíveis as condições da prestação de serviços.

2.2 ESTUDO DE CASO MADALENA GORDIANO

Madalena Gordiano³ foi um dos casos de trabalho doméstico análogo à escravidão com maior destaque midiático. O acompanhamento desse caso em específico teve caráter fomentador para a presente pesquisa. Os aspectos históricos, as violações trabalhistas, as condições degradantes e a violência doméstica vividas por M.G, demonstram notoriamente os fatores perpetuantes que foram abordados.

³ Madalena Gordiano, doravante M.G.

Trata-se de uma mulher negra e de origem socioeconômica precária. Conforme a denúncia do MPF, ela foi “adotada” por uma família em São Miguel do Anta- MG, quando ainda era uma criança de 08 anos de idade e em 2006 foi encaminhada para a casa de um dos filhos que a levou para Patos de Minas e todo e qualquer possível contato com parentes foi perdido, até ser resgatada em novembro de 2020.

Após denúncias dos vizinhos ao MPF, que acusou Dalton César Milagres Junqueira, a esposa e duas filhas pelo crime de submissão à trabalho análogo à escravidão (Art. 149, CP), violência doméstica (Art. 129 § 9º, CP) e roubo (Art. 157 § 2º, incisos II e V, CP) a Justiça Federal recebeu a denúncia do MPF e instaurou a Ação Penal nº 1000437-52.2021.4.01.3806 contendo todos os fatos de forma detalhada.

Não contabilizando o período de trabalho infantil, permaneceu cerca de 15 anos sendo privada de direitos trabalhista como férias, descanso semanal remunerado, intervalos e verbas trabalhista no geral, além disso, nunca teve a CTPS anotada. A empregada prestava serviços também na casa das filhas do casal e por alguns períodos desempenhava a função de cuidadora de idosos para a sogra de Dalton. Ela era obrigada a estar à disposição da família a qualquer momento do dia ou da noite e vivia uma jornada exaustiva.

Conforme PEREIRA (2021), desde 2003 Madalena era titular de pensão por morte do INSS e pensão por morte militar decorrente do falecimento do homem com quem casou-se no cartório (aparentemente casamento arranjado), tio da esposa de Dalton. Não obstante, sem o conhecimento e consentimento da vítima, e desde o início dos benefícios previdenciários, os patrões se apropriaram do cartão e a senha de acesso, subtraindo os valores mensalmente. Várias operações referentes a esse ilícito foram apuradas em imagens de caixa eletrônicos encontradas pelos investigadores do caso. A quantia repassada para M.G era cerca de R\$ 100,00, para despesas pessoais em geral, valor que nitidamente não era suficiente, levando a empregada a contrair dívidas e pedir ajuda para os vizinhos.

Madalena viveu mais de três décadas em situação que feriu os direitos à dignidade humana, como saúde, alimentação, educação e liberdade, sendo privada de construir sua própria história de vida pessoal. A mulher era proibida de ter contato com pessoas fora da residência e constantemente era moralmente insultada e repreendida pelos membros da família. Todas essas condutas acabaram por ocasionar diversos transtornos em Madalena, dores no corpo, problemas na coluna e nas pernas, insônia, ansiedade e depressão.

Os acusados alegaram que a vítima era como da família, utilizando o afeto como escudo para as violações cometidas. Madalena nunca fora tratada conforme narraram, a

intenção ao recebê-la foi apenas de exploração, nada mais que obter serviços domésticos sem onerosidade, reproduzindo os padrões coloniais de hierarquização de raça, gênero e classe social. Em entrevista realizada por Marcela Rage (PEREIRA, 2021), Madalena relatou que após ser resgatada estava se sentindo livre e feliz, começou a ser protagonista de sua vida, adquirindo conhecimentos, experiências e momentos que até então a tinham sido anulados.

3. MEDIDAS DE REINserÇÃO E MECANISMOS DE REPARAÇÃO DO TRABALHADOR EXPLORADO

A importância da reflexão sobre como o conceito influencia na formulação das medidas de enfrentamento ao problema em discussão, neste tópico pretende apresentar um panorama geral dos mecanismos que são utilizados para a reparação do trabalhador resgatado de situação análoga à escravidão.

Os números alarmantes de pessoas em condições análogas à de escravos no Brasil, segundo a *Walk Free*, em seu relatório *The Global Slavery Index* de 2013, o país é uma das referências em iniciativas revolucionárias ao combate ao trabalho escravo moderno no mundo. Entretanto, em entrevista concedida a Agência Brasil, a representante, Diana Maggiore, disse que, “atualmente, o número de pessoas em condições análogas cresceu 20% em comparação ao ano de apresentação deste relatório”.

Considerando a história da estruturação do Brasil, é de extrema importância à manifestação do Estado para combate dessas práticas que por mais de 300 anos foram legítimas em território nacional. Portanto, como manifestação governamental, iniciaram-se os programas de formulação de políticas públicas do governo nacional.

O processo de formulação de políticas públicas, segundo Celina Souza (2006) é através de manifestações dos governos, em que os propósitos de programas e ações, que produzam resultados e/ou as mudanças desejadas. No Brasil, os instrumentos de combate ao trabalho análogo à escravidão passam por projetos de grupos que resgatam e prestam apoio aos trabalhadores e leis que visam assegurar o ressarcimento financeiro aos indivíduos resgatados de trabalho análogo.

A primeira movimentação governamental para combate ao trabalho análogo à escravidão foi a criação da GEFM, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, da Subsecretária de Inspeção do Trabalho, no ano de 1995. Em 2004, fora definida a criminalização das

práticas de exploração e de enriquecimento ilícito dos empregadores em práticas desumanas que submetiam trabalhadores a condições análogas à escravidão. O GEFM, conforme dados do Ministério da Economia, desde 1995, mais de 54 mil trabalhadores foram resgatados em condições trabalhistas degradantes.

No ano de 2002, houve por meio de uma alteração na Lei nº. 7.998 (BRASIL, 1990), em que propicia à concessão de parcelas do benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo cada um dos trabalhadores que foram resgatados em condições análogas à de escravo. Entretanto, para os anos de exploração que foram submetidos, torna-se um valor inócuo para custear as condições básicas de vida.

Pois bem. Com o aumento de índices de trabalho análogo mesmo com as atuações estatais para o combate dessa mazela social, vale ressaltar a importância e competências do Ministério do Trabalho para a fiscalização e aplicação das sanções previstas em lei. Após a alteração na Lei nº. 7.998 (BRASIL, 1990) e a criação GEFM em 1995, houve a criação o Primeiro Plano de Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2003). O plano apresentou medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos três Poderes, Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira, no qual descreve as ações e quem deveria realizá-las.

Em 2008, o Segundo Plano de Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2008) foi publicado. Nesse Plano, os mecanismos de reinserção do trabalhador resgatados de condições análogas são mais claros, onde o foco seria “priorizar a reforma agrária em municípios de origem, de aliciamento, e de resgate de trabalhadores escravizados.” (2008, p. 18). Uma proposta importante descrita por esse documento, também seria “garantir a emissão de documentação civil básica a todos os libertados da escravidão, como primeira etapa da política de inserção social”.

Elencado como responsabilidade civil, o Segundo Plano de Erradicação do Trabalho Escravo (Brasil, 2008) observa que:

Garantir a continuidade do acesso às vítimas do trabalho escravo ao seguro-desemprego e benefícios sociais temporários, favorecendo seu processo de inserção social. Utilização de recursos do FAT para garantir uma bolsa de um salário-mínimo para que cada trabalhador resgatado possa se dedicar a programas de qualificação profissional por um prazo de até um ano.

Desse modo, com o incentivo voltado para as questões financeiras, os trabalhadores resgatados se dedicariam a programas de qualificação profissionais desenvolvidos também pelo Estado. Porém, pessoas que são submetidas a anos de exploração e limitação de seus direitos lhe causam danos imensuráveis (fisicamente, mentalmente e

financeiramente). Observa-se a importância de um método alternativo para reparar, dentro das possibilidades, de forma mais eficaz aos trabalhadores lesados por essa condição desumana.

3.1. JUSTIÇA RESTAURATIVA

Os primeiros modelos de justiça restaurativa surgiram como métodos alternativos, devido à insatisfação social em relação aos sistemas punitivista existente. Para Walgrave (2008, p. 12-13), observando as diferentes comunidades e sociedades, as modalidades de resoluções de conflito deveriam ser desenvolvidas conforme as peculiaridades de cada sociedade em específico.

A insatisfação com os moldes estabelecidos se fortaleceu em decorrência da forma que os polos conflitantes eram caracterizados. Segundo o entendimento de Foucault (2001, p. 70), a vítima e a sociedade perderam os papéis de protagonismo no processo de resolução de conflitos. Ou seja, o sistema caracterizava-se pela substituição da noção de “dano” pelo conceito de “infração”. Os métodos de punições que surgiram neste período histórico observam meramente prestar contas ou restituir o Estado pela ação danosa contra a vítima.

Para Walgrave (2008, p. 14-16) a justiça restaurativa pode ser descrita de duas formas. Na primeira tendência, estaria os movimentos pelos direitos das vítimas e os temas feministas que recorrem ao direito penal para defender seus direitos e demandas. A seguir, encontra-se o comunitarismo, que classifica a comunidade como meio mais fértil da justiça restaurativa. Nesse prisma, a justiça restaurativa tem como foco principal os direitos das vítimas e a visão da comunidade como modelo deliberativo de administração de conflitos, levantando críticas ao abolicionismo penal dos anos 70 e 80.

O sistema Restaurativo surge como programas comunitários que buscam mediar conflitos entre vítimas e ofensores após a aplicação da decisão judicial. Desse modo, o modelo proposto busca esclarecer as condutas danosas do ofensor, fazendo-lhe entender a própria responsabilidade, e por fim, chegar a um acordo juntamente com a vítima da forma que a mesma procura ser restituída.

A justiça restaurativa teve como marco inicial no Brasil, os três projetos-pilotos implantados nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal em 2005. As atividades iniciaram-se a partir da Resolução nº. 1999/26 (BRASIL, 1999), porém, os organismos internacionais editaram outras duas resoluções que estabeleceram os moldes de

aplicabilidade dos programas restaurativos em matérias criminais, foram elas: Resolução nº. 2002/12 (BRASIL, 2012) e 2000/14 (BRASIL, 2014), respectivamente.

O Conselho Nacional de Justiça (2016, p. 3) define no artigo primeiro da Resolução 225/16 (Brasil, 2016) conceito do método restaurativo como:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.

Portanto, percebe-se que os métodos restaurativos possuem um padrão de atuação. Os projetos e ações em Justiça Restaurativa são, em regra, coordenados e promovidos pelo próprio Poder Judiciário, com a gestão das iniciativas, conforme descrito no CNJ (2016, p 39).

Desse modo, as práticas restaurativas serão coordenadas por conciliadores ou facilitadores, profissionais capacitados com técnicas de conciliação e resolução de conflitos. Esses profissionais podem ser servidores públicos dos tribunais, agentes públicos e/ou voluntários, respeitando os moldes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em sua resolução oficial 225/16 (BRASIL, 2016).

As etapas da justiça restaurativa são definidas pelos incisos seguintes ao parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução n. 225/16 (BRASIL, 2016), no qual descreve que, as práticas restaurativas poderão ser utilizadas em quaisquer situações que rompem o tecido social. Os procedimentos restaurativos são conjuntos de atividades e sessões, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos, com o enfoque na melhor resolução respeitando os direitos, e desejo, das vítimas.

Apesar de uma imagem um pouco elaborada, a justiça restaurativa em si, não possui órgão encarregado de determinar *o que é ou não é* justiça restaurativa. Apesar de a justiça restaurativa ser aplicada em diversos países há três décadas, não existe um completo consenso sobre o conceito desta justiça. Conforme Daniel Achutti (2017, p. 37), esse campo desenvolve-se aos poucos ao decorrer do tempo e em diferentes lugares ao redor do mundo. Para Rosa da Silva (2020, p. 8), “o sistema de justiça entre os povos Ingarikó, povo que habita o norte das terras Indígenas Raposa do Sol, perto do Monte Roraima, é um exemplo de meios institucionalizados de resolução de conflitos”.

Desse modo, o aspecto fundamental da justiça restaurativa está no fato de que as partes considerarem e decidem, elas mesmas, quais medidas deverão ser adotadas. As sessões

restaurativas possuem a atenção voltada às necessidades legítimas da vítima e do ofensor, no qual, reparam os danos sofridos. Ou seja, as responsabilidades são compartilhadas entre vítima, ofensor, as famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido, de acordo com alínea D do artigo 2º da Resolução n. 225/16 (BRASIL, 2016). Para Leonardo Sica (2002, p. 10), qualquer método que tem como objetivo fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerado como ação restaurativa.

Pois bem. Ao entender as normativas e resoluções que norteiam as práticas restaurativas, pode-se entender com mais profundidade os procedimentos que, até então, são utilizados como padrões restaurativos. Os procedimentos que integram a prática da justiça restaurativa são precedidos por entrevistas individuais com a vítima e o ofensor, acompanhados de seus advogados, caso exista. A participação da vítima e do ofensor no processo restaurativo deve ser voluntária, com o intuito de uma maneira pacífica, encontrarem uma solução para o dano causado. Ambos são esclarecidos sobre os objetivos do trabalho e preparados para a participação.

Nesse sentido, observa-se a clara diferença entre o sistema de justiça Retributiva e a proposta da justiça Restaurativa. Para Raffaella Pallamolla (PALLAMOLA, 2009), existem três formas de conceber a justiça restaurativa. A primeira delas é uma forma de justiça voltada para a reparação do dano (material ou simbólica) causado pelo delito (conflito). A segunda concepção volta-se para a transformação, sendo esta entendida de maneira ampla. A terceira e última concepção é a do encontro ou diálogo.

Por meio desse processo, a vítima tem espaço para expressar seu sofrimento e manifestar-se sobre os danos que lhe foram causados. O ofensor, entretanto, pode tomar consciência das consequências de seus atos e escolher fazer algo para reparar o dano e, juntos, eles chegarão a um acordo que, evidentemente, deve ser razoável e não desrespeitar os direitos humanos, tornando-os os protagonistas da situação.

Pois bem. Diante do exposto sobre a conceituação do que é Justiça Restaurativa e quais os seus procedimentos atuais, percebe-se a centralização da vítima como protagonista e a preocupação em restituí-la do ato danoso. Portanto, o presente artigo tem como foco, uma proposta de utilização da JR para restituir de uma forma mais eficaz as vítimas que foram reduzidas a trabalho análogo ao escravo em ambiente doméstico. Tendo em vista que, as famílias que se utilizam desta prática desumana são de classe social mais elevada, propõe-se a utilização do patrimônio desta para ressarcir o indivíduo lesado. Entretanto, a utilização da Justiça Restaurativa seria paralela à todas as responsabilizações penais.

De acordo com entrevista concedida ao jornal UOL, Madalena Gordiano detalhou o acordo firmado entre as partes judicialmente. Madalena cobrava o pagamento de R\$ 2.244.078,81 em direitos trabalhistas, porém, aceitou uma proposta oferecida no valor de R\$ 690.100,00. No referido acordo, M.G teria posse de um imóvel avaliado em R\$ 600 mil, um carro Hyundai, de R\$ 70 mil, e o pagamento de R\$ 20 mil. O acordo é referente apenas a relação trabalhista, ignorando veementemente os outros danos sofridos por M.G ao decorrer de quase quatro décadas de trabalho análogo à escravidão.

A proposta de JR nesses casos, como o de Madalena Gordiano, é estabelecer uma relação que possa, de forma consensual, restituir a vítima de forma integral dos danos que lhe foram gerados, para que, de fato, exista um sentimento de reparação do fato e responsabilização aos autores dos danos.

CONCLUSÃO

Após 300 anos de escravidão e a construção de um Estado sob um sistema de exploração, o Brasil não reformulou sua estruturação social pós-abolição, com isso, tornou-se um país não-escravagista, entretanto, estruturalmente racista. Essa estrutura contaminou todos os âmbitos possíveis dessa recente nação, mantendo a mentalidade de elitismo e valorização de raças. Observou-se que, essa “metodologia” aplicou-se também nas relações de trabalho, onde mulheres negras não possuíam direitos básicos.

Ao finalizar este trabalho, pode-se observar que com base na legislação protetiva no âmbito internacional assim como no plano de governo nacional, há que se reconhecer a morosidade no qual as legislações foram desenvolvidas. Portanto, analisa-se que o trabalho em condições análogas ao escravo no Brasil, agora utilizando-se da sua invisibilidade, faz-se recorrente no cotidiano brasileiro. Essas trabalhadoras foram negligenciadas e permaneceram à margem do direito em relação a outras categorias de trabalho. Observa-se que há uma tentativa da legislação brasileira de equiparar os empregados domésticos aos empregados em gerais. Entretanto, o desdém legislativo ao longo dos anos, foi uma peça fundamental na perpetuação de condições análogas à escravidão enraizada na sociedade brasileira desde sua fundação.

Ao estudar sobre o trabalho escravo contemporâneo, pouco se fala sobre os laços provindos das relações entre patrões e empregadas que são fruto do convívio contínuo no ambiente privado e íntimo do lar. Concluiu-se que o fator do afeto tem a capacidade de influenciar direta e excessivamente no não reconhecimento dessas relações de trabalho

pautadas na exploração, abusos e manipulações. É comum que as trabalhadoras se deparem com grandes dilemas envolvendo gratidão, obediência, dívidas contraídas, falsas promessas; todos relacionados a submissão imposta pelo duplo caráter desses vínculos.

A respeito do caso de Madalena Gordiano é notório que a mulher sofreu as mais diversas formas de danos, físicos, emocionais, psicológicos e a prolongação da exploração impediu que Madalena vivenciasse algumas experiências e fizesse suas escolhas próprias sobre a construção de sua vida. M.G fora submetida por quase quatro décadas de trabalho degradante e o único amparo estatal foi em relação as verbas trabalhistas do caso. Percebe-se que mesmo buscando a restauração desse trabalhador, ignora-se o fator da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, fez-se necessário no presente trabalho, buscar métodos alternativos para a melhor restituição da vítima.

Nesse contexto, métodos alternativos para a resolução de conflitos fazem-se necessários. Assim desenvolve-se o conceito de justiça restaurativa, um modelo de resolução de conflitos que visa, com o livre consentimento das partes, a centralização da vítima como ponto primordial do conflito. Portanto, a pessoa lesada, com um apoio de profissionais paliativos, entendem o motivo da lide e responsabilizando o ofensor, para que restaure a vítima da maneira que deseja ser restaurada, seja com auxílio financeiro, médico ou psicológico. A intenção proposta com essa prática jurídica é buscar minimizar os danos pelo qual fora submetidas por anos de condições degradantes, para que a dignidade da pessoa reduzida à condição de escravo seja restaurada como o próprio individuo acredita que deve ser feito.

DOMESTIC WORK ANALOGOUS TO SLAVERY: PERPETUATING FACTORS AND THE APPLICABILITY OF RESTORATIVE JUSTICE

ABSTRACT

This article aims to analyze the historical context of Brazil, the legislative advances, the perpetuating factors of domestic work analogous to slavery and the applicability of restorative justice in these cases. The focus is on affection as a factor that enables the invisibility of this theme and its institutionalized means of conflict resolution. It analyzes the disregard for the class of domestic workers who, since Colonial Brazil, have had an effective role in the construction of the country, intending to establish a link of discussion between the post-abolition period and domestic work, exercised almost exclusively by black ex-slaves. The applied methodology is based on the resources offered by bibliographic research, being used to acquire and develop the available knowledge, aiming to raise the debate on the referred topic. The bibliographical research was carried out in a qualitative way, seeking to collect narrative data and information. With regard to Brazil, the current scenario of

alternative modes of conflict resolution is exposed, covering specific initiatives for access to justice and specific pilot and legislative projects on restorative justice. In the end, it is concluded that the state structure of the country is racist and that the legislative delay was intentional, alternative methods are of paramount importance to seek to repair the workers exploited by conditions similar to slavery.

KEYWORDS: Analog Work.Slavery. Rights. Restorative Justice.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. Porto Alegre: Saraiva, 2ª edição. 2017.

ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal. Justiça terapêutica, instantânea e restaurativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

AGÊNCIA BRASIL. **Mundo tem 35,8 milhões de escravos modernos, aponta estudo**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-11/mundo-possui-358-milhoes-de-escravos-modernos-aponta-estudo>>. Acesso em: 17 mai. 2023.

ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: SOUZA, Laura de Mello e. (Org.). **História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

BENTIVOGLIO, Elaine Cristina Saraiva; FREITAS, Natalia Santos de. **A evolução da legislação do trabalho doméstico no Brasil**. Universidade Metodista de São Paulo. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 11, n. 11, 2014.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil**. Revista Sociedade e Estado - Volume 30, Número 1. Brasília-DF, 2015.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicatos das Trabalhadoras Domésticas no Brasil: Teorias da Descolonização e Saberes Subalternos**. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília Instituto de Ciências Sociais, Brasília-DF, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília, Organização do texto: Juarez de Oliveira, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** Emenda Constitucional nº 72 de 2013.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, Dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, Fev. 1941.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452/1943, de 1 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, Mai. 1943.

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.481/2008, de 12 de junho de 2008. Dispõe sobre a proibição no país o emprego de crianças e adolescentes. Brasília, 2008.

BRASIL. Decreto-Lei nº 16.107/1923, de 30 de julho de 1923. Dispõe sobre Regulamento de locação dos serviços domésticos. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, Jan. 1923.

BRASIL. Decreto-Lei nº 21.175/1932, de 21 de março de 1932. Dispõe sobre a instituição da carteira profissional. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, Mar. 1932.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1 de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Legislação Federal e marginália, Rio de Janeiro, Jan. 1916.

BRASIL. Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Profissão de empregado doméstico e outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, Dez. 1972.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, Jul. 1990.

BRASIL. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, Abr. 2017.

BRASIL. **Acesso à Justiça por sistemas alternativos de administração de conflitos. Mapeamento nacional de programas públicos não governamentais.** Brasília: Ministério da Justiça, 2005.

Caso Madalena: MPF denuncia quatro pessoas por trabalho escravo doméstico. Disponível em: <[Caso Madalena: MPF denuncia quatro pessoas por trabalho escravo doméstico — MPF-MG de 1º grau](#)>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça Restaurativa**. Brasília. CNJ, 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225/16**. Brasília. CNJ, 2016.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 1999/26**. Brasília. CNJ, 1999.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 2000/14**. Brasília. CNJ, 2014.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 2002/12**. Brasília. CNJ, 2012.

OIT - Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. **Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: OIT, 2003.

OIT - Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. **Segundo Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: OIT, 2008.

CONFORTI, Luciana Paula. A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: O trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. 2017, Brasília-DF. Anais do CONPEDI (anais eletrônicos).

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. **O poder disciplinar do empregador e a subordinação do empregado versus gestão participativa: refutando e redefinindo os fundamentos teóricos do direito individual do trabalho**. 191 f. Tese (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. São Paulo: Centauro, 2009.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Dominus / Edusp, 1965.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48 Ed. São Paulo: Global, 2003.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 2ª edição. Nau Editora, 2018.

GARCIA, Anna Marcella; MESQUITA, Valena. **Manutenção da escravidão na casa grande: Trabalho doméstico análogo ao de escravo no Brasil**. p.179-194. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, 2018: Salvador, Brasil. Disponível em <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/4s56827c/2C94M9e34A3m0N6m.pdf>>. Acesso em: 5 de maio de 2023.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro (1860-1910)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

TST - Justiça do Trabalho. **Trabalho infantil doméstico: é proibido, mas ainda persiste**. Disponível em: < [Trabalho infantil doméstico: é proibido, mas ainda persiste - Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Infantil - TST](#)>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

JÚNIOR, Antônio Umberto de Souza. **Linha doutrina: o novo direito do trabalho doméstico, 1ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634961/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

JÚNIOR, Antônio Umberto de Souza. **A CLT Invasa (ou Domesticando a Exclusão): o tardio ingresso do trabalho doméstico na CLT**. Disponível em: A CLT invadida (ou Domesticando a Exclusão): o tardio ingresso do trabalho doméstico na CLT. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (trt10.jus.br). Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

LAGO, Luiz Aranha Corrêa do. **Da escravidão ao trabalho livre: Brasil, 1550-1900**. Companhia das Letras, 2014.

LEITE, Carlos Henrique B.; LEITE, Laís D.; LEITE, Letícia D. **A Nova Lei do Trabalho doméstico, 1ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634763/>. Acesso em: 15 dez. 2022.

MARTINS, Bárbara Canedo Ruiz. **Amas-de-leite e mercado de trabalho feminino: descortinando práticas e sujeitos (Rio de Janeiro, 1830-1890)**. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática**. São Paulo, 2009.

PEREIRA, Bergman de Paula. De escravas a empregadas domésticas – a dimensão social e o “lugar” das mulheres negras no pós-abolição In: XXVI SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – ANPUH: 50 ANOS, I, 2011, São Paulo. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH: 50 anos. São Paulo: ANPUH-SP, 2011 (anais eletrônicos).

PEREIRA, Bergman de Paula. **O desenvolvimento do trabalho doméstico a partir da legislação do Estado Novo**. In: XXI Encontro Estadual de História – ANPUH-SP – Anais – Campinas, 2012.

PEREIRA, Marcela Rage **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. Editora Dialética, 2021.

SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. **Quebrando as correntes invisíveis: Uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) Universidade de Brasília Faculdade de Direito, Brasília-DF, 2010.

SBRAVATI, Daniela Fernanda. **“Frutos do suor”: relações de exploração, produção e dependência do trabalho doméstico na corte imperial (1822-1888)**. 2018. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2018.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

SILVA. Márcio Rosa da. **O sistema de justiça ingarikó: etnografia, estudos e análises**. 2020. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco e Universidade Federal de Roraima, 2020.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, nº 16, p. 20-45, jul/dez 2006.

SILVA, Deide Fátima da. **Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil: um trabalho invisível**. 2017. Universidade Federal de Viçosa. 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Singularidades da legislação do trabalho doméstico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 15, p. 47-61, 2014.

Souza, Flavia Fernandes de. **Trabalho doméstico: considerações sobre um tema recente de estudos na História Social do Trabalho no Brasil.** Revista Mundos do Trabalho, v. 7, n. 13, p. 275-296, janeiro-junho de 2015.

WALGRAVE, Lode. **Justiça restaurativa, interesse próprio e cidadania responsável.** Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2008.